



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.083 - MG (2016/0288045-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : EDUARDO CORDEIRO LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DANIELLE BIANCA DOS SANTOS SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. *PERICULUM LIBERTATIS*. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Ao decretar a prisão preventiva da paciente, no entanto, o Juízo de primeiro grau, conquanto haja delineado algumas peculiaridades concretas do caso, como as circunstâncias fáticas em que se deu a prisão em flagrante, a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida após o seu descarte pelo coautuado – que findaram por corroborar as interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial –, não bem traçou esses elementos, sob a perspectiva da necessidade e proporcionalidade, para a prisão *ad custodiam* da paciente, especificamente, para assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e/ou a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*).

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, assegurar à paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação de sua custódia cautelar, caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.083 - MG (2016/0288045-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : EDUARDO CORDEIRO LOPES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : DANIELLE BIANCA DOS SANTOS SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

DANIELLE BIANCA DOS SANTOS SOUZA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que não conheceu da ordem postulada no HC n. 1.0000.16.062000-1/000, por se tratar de mera reiteração de pedido anterior, em que já apreciada e denega a ordem (HC n. 1.0000.16.054135-5/0000).

Busca o impetrante, em suma, a **revogação da prisão preventiva** da paciente – decretada, em convalidação à sua prisão em flagrante, por suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.340/2006 – **ou, ao menos, a sua substituição por medidas cautelares** diversas do cárcere, sob a assertiva de que não houve reiteração de pedido, mas "sim acréscimos de novas fundamentações" (fl. 6), porquanto tanto o édito de segregação cautelar quanto o indeferimento do pedido de liberdade provisória carecem de fundamentação idônea, uma vez não atende aos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Assere, ainda, que a paciente é primária "de antecedentes aceitáveis" (fl. 8), tem residência fixa, "além de ser trabalhadora", a preencher, dessa forma, as condições para responder ao processo em liberdade (fl. 8).

Deferi a liminar para assegurar à paciente que aguarde em liberdade o julgamento final deste habeas corpus, se por outro motivo não estiver presa (fls. 394-397).

O Juízo de primeiro grau informou que a paciente foi denunciada pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 c/c o art. 40, III e VI, todos da Lei n. 11.340/2006 e que, "em relação à paciente, os autos aguardam realização de audiência de instrução e julgamento designada para os dias 24, e em continuação, 25 de agosto de 2017" (fl. 404).

O Ministério Público Federal, no entanto, ofereceu parecer, às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 438-443, pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.083 - MG (2016/0288045-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. *PERICULUM LIBERTATIS*. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Ao decretar a prisão preventiva da paciente, no entanto, o Juízo de primeiro grau, conquanto haja delineado algumas peculiaridades concretas do caso, como as circunstâncias fáticas em que se deu a prisão em flagrante, a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida após o seu descarte pelo coautuado – que findaram por corroborar as interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial –, não bem traçou esses elementos, sob a perspectiva da necessidade e proporcionalidade, para a prisão *ad custodiam* da paciente, especificamente, para assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e/ou a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*).

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, assegurar à paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação de sua custódia cautelar, caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em se tratando de segregação cautelar, a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão *ante tempus*, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do Código de Processo Penal, e somente quando providências, tais como as elencadas no art. 319 do mesmo diploma processual, se mostrarem insuficientes ou mesmo impertinentes.

In casu, no entanto, ao decretar a prisão preventiva da paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Juízo de primeiro grau assim consignou (fls. 84-85, destaquei):

[...] mesmo sendo a autuada primária constato que as circunstâncias do crime são graves, constando do APF informação de que **o coatuado André estaria sob investigação que visa apurar o tráfico de drogas, cujo processo tramita na 2ª Vara de Tóxicos.** Registre-se que **foi interceptada uma ligação realizada pelo coatuado André para a pessoa de alcunha "neném", na qual ele encomendava 50 gramas de droga,** sendo certo que, nesta ocasião, a guarnição compareceu até a residência de André, oportunidade em que ele tentou evadir, tendo jugado a droga citada em cima do telhado de sua residência, tratando-se de **61 gramas de cocaína, havendo notícia de que a autuada teria ido ao local combinado, junto com o coatuado, buscar a droga apreendida,** o que caracteriza crime de tráfico de drogas, consistente na conduta de transportar entorpecente. Anote-se por necessário que, **apesar de ambos os coautuados alegarem que Danielle não sabia que se tratava de droga o objeto transportado pelo coatuado,** é certo que há manifesta contradição entre os depoimentos dos mesmos, afirmando André que havia dito a Danielle que ia apenas conversar com "nenem", ao passo em que esta sustentou que seu tio lhe havia dito que iria comprar um celular do referido "nenem". Anote-se por necessário que não vislumbro, ao menos inicialmente, a possibilidade da incidência da figura do tráfico privilegiado no caso em comento, **considerando a quantidade de droga apreendida e a sua natureza,** razão pela qual resta inviável afirmar neste momento que ela não se dedique a atividades criminosas. Destarte, revela-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para garantia da ordem pública, tão vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de crimes que vem assolando nossa sociedade.

Ao que se vê, embora o **Juízo de primeiro grau haja delineado algumas peculiaridades concretas do caso,** como as circunstâncias fáticas em que se deu a prisão em flagrante, a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida após o seu descarte **pelo coatuado** – que findaram por corroborar as interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial –, **esses elementos não foram bem traçados,** sob a perspectiva da necessidade e proporcionalidade, **para a prisão ad custodiam da paciente, especificamente.**

Embora possa haver *fumus comissi delicti* para sua autuação pelos delitos previstos nos arts. 33 e 35 c/c o art. 40, III e VI, todos da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.340/2006 , a prevalecer o raciocínio empregado na decisão vergastada, todos os autuados por crime de tráfico de entorpecentes, independentemente de concreta avaliação sobre a imperiosidade da prisão preventiva, deveriam ser submetidos à custódia *ante tempus*, o que não se coadunaria com a presunção de inocência que informa o sistema punitivo nacional.

Nessa esteira, é de se observar que não foram cumpridos os requisitos imprescindíveis à imposição da extremada restrição à liberdade da paciente e, ao deixar o Juízo singular de indicar **elementos concretos** que justifiquem a necessidade da prisão preventiva **da paciente** para assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*), caracteriza-se manifesta a ilegalidade do *decisum*, cujo entendimento adotado há muito não encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

À vista do exposto, **concedo a ordem** para, confirmada a liminar, assegurar à paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares pelo Juízo de primeiro grau, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0288045-0

HC 377.083 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024151205234 10000160541355000 10000160620001000 151205234 24151205234

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO CORDEIRO LOPES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: DANIELLE BIANCA DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: ANDRE LUIZ DOS SANTOS
CORRÉU	: REINALDO MOREIRA DE CARVALHO
CORRÉU	: TANCREDO DE SOUZA LOPES
CORRÉU	: VICTOR LEANDRO ROSA DA SILVA SA
CORRÉU	: LEANDRO ROQUE DAMAS
CORRÉU	: JHONNY AUGUSTO ZABALA DE BRITO
CORRÉU	: LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: RODRIGO DIAS
CORRÉU	: GRACIELE DA SILVA SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.